



42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/07/2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100037-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ**

**INTERESSADOS: FAGNER ALEXANDRE SILVA SANTOS, LUDJA SUELY BRAGA SILVA, ROBSON SILVA BARBOSA**

**ADVOGADOS: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVEZ - OAB: 30630PE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

### **PARECER PRÉVIO**

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco , à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 07/07/2016

#### **Parte:**

ROBSON SILVA BARBOSA

#### **Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Jatobá

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 57), da Defesa apresentada (doc. 82) e da Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 85);

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** as divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em alguns demonstrativos da presente prestação de contas, comprometendo a fidedignidade de suas informações e contrariando os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

**CONSIDERANDO** a não disponibilização em sítio eletrônico de documentos exigidos pela Lei de Acesso à Informação (LAI) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo evidências nos autos da realização sistemática de audiências públicas, ferindo o Princípio da Transparência;

**CONSIDERANDO** a ausência de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, contrariando o art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07, assim como do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS (art. 18 da Lei Federal nº 12.305/10), não tendo havido cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, contrariando a Lei Federal nº 14.236/10, art. 11, inciso IV;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;



**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Jatobá a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) ROBSON SILVA BARBOSA, relativas ao exercício financeiro de 2014

### **Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Jatobá**

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto ao repasse de duodécimo à Câmara Municipal.
2. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
3. Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RGPS, evitando o pagamento de multas e juros (decorrentes dos repasses intempestivos), assim como o aumento do passivo do Município.
4. Enviar o Projeto de Lei da LDO até a data prevista na legislação pertinente.
5. Atentar para o atendimento pleno dos requisitos exigidos pela LRF, quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e apresentar todos os demonstrativos devidos quanto à elaboração da LOA.
6. Promover ações para que não haja déficit de execução orçamentária no exercício, haja vista o registrado em 2014, visando o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município, assim como para devida evidenciação transparente da despesa por fonte de recurso.
7. Disciplinar adequadamente a inscrição de Restos a Pagar não processados que deve ser uma exceção, inclusive com a emissão de nota explicativa.
8. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide item 2.2.2 do Relatório de Auditoria).
9. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação financeira e patrimonial do município, promovendo, se for o caso, treinamento do pessoal responsável pela elaboração dos registros contábeis.
10. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do Município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.
11. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal no 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos.
12. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir tais vínculos por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade.
13. Envidar esforços no sentido de melhorar os índices de Gestão da Saúde (cobertura da estratégia da Saúde da Família, quantidade de médicos por habitante, taxas de mortalidade na infância e de mortalidade infantil) verificados no Município.
14. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme exigências das normas em vigor, que tratam da gestão ambiental.



15. Erradicar a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos (e.g. lixões, aterros controlados, bota foras), para que o Município possa desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental.
16. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação, à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais, à realização de audiências públicas e à implementação do serviço de informações ao cidadão.
17. Encaminhar tempestiva e consistentemente as informações exigidas pelo TCE-PE para composição do SAGRES.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 12 de Julho de 2016

CONSELHEIRO, relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS  
CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO: CARLOS PIMENTEL  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA